



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI



DEVOLVER CÓPIA PROTOCOLADA  
MPF / PRM / SJM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI



SJRJ - 2009.51.10.006323-9  
SÃO JOÃO DE MERITI

Ref.: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MPF /PRM/SJM Nº 1.30.017.000070/2006-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, II, "d", III, "d", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 1º, I, e 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

COM PEDIDO LIMINAR, em face das razões de fato e de direito que passa a expor, em desfavor de:

**TRIBEL - Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.429.961/0001-77, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 650, parte, Centro, Belford Roxo-RJ, CEP.: 26.110-100;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

**IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente - Lei Nº. 7.735/89, podendo ser citada na pessoa de seu Superintendente no Estado do Rio de Janeiro, Sr. ROGÉRIO ROCCO, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 42, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.010-010; e,

**INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, Autarquia Especial vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro - Lei Estadual Nº 5101/07, podendo ser citado na pessoa de seu Diretor, Sr. LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA, com endereço na Avenida Venezuela, nº 110, Praça Mauá, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.081-312.

**I – DO OBJETO DA DEMANDA**

A presente Ação Civil Pública tem por desiderato buscar o necessário e suficiente provimento jurisdicional, com vista à proteção do meio ambiente e da saúde pública, bens difusos por excelência, na exata medida que pleiteia a regularização do processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado **TRIBEL - Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A.**, com a análise e licenciamento do empreendimento perante o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em razão dos fatos e da fundamentação jurídica em seguida exposta.

**II - DOS FATOS**

Instaurou-se, nesta Procuradoria da República, o Procedimento





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Administrativo MPF/PRM/SJM Nº 1.30.017.000070/2006-98, que foi devidamente convertido em Inquérito Civil Público (fls. 388-390), destinado a apurar o depósito de resíduos tóxicos perigosos na empresa TRIBEL - Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A., localizada no Município de Belford Roxo-RJ, oriundos de diversos Estados da Federação, especialmente da empresa Carbocloro S.A. Indústria Química, localizada no Município de Cubatão-SP, sem a competente licença do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O presente Inquérito Civil Público se originou da representação apresentada pela Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos (ACPO), sediada na Rua Júlio de Mesquita, nº 148, conjunto 203, Vila Mathias, Santos-SP, noticiando que a empresa Carbocloro S.A. Indústria Química, localizada no Município de Cubatão-SP, transferiu seu passivo ambiental (substância tóxica decorrente de seu processo de produção) do Estado de São Paulo, município de Cubatão para o Estado do Rio de Janeiro, município de Belford Roxo, sem que tenha apresentado um controle efetivo e demonstrado a eficácia do tratamento para eliminação total da substância produzida.

Buscando esclarecer os fatos, o Ministério Público Federal, por meio do Ofício MPF/PRM/SJM/GAB/CBFS/Nº 214/2006, de 12 de maio de 2006, requereu da empresa CARBOCLORO S.A. Indústria Química, no prazo de 10 dias, esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação apresentada pela Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos.

A Carbocloro então prestou esclarecimentos através da manifestação de fls. 29-63, juntando a documentação constante de fls. 65-355.

Diante dos esclarecimentos prestados pela empresa CARBOCLORO, o Ministério Público Federal requisitou ao IBAMA e ao Ministério do Meio Ambiente à elaboração de parecer sobre as razões e documentação juntadas aos autos, notadamente sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

competência material federal sobre o tema e a situação de desrespeito ou não às normas de proteção ao meio ambiente, bem como solicitou à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a elaboração de informação técnica sobre os dados e documentos juntados aos autos (fls. 355-v, 356-358).

A Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos (ACPO) encaminhou a esta Procuradoria da República cópia do ofício enviado às Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, no qual pede solução acerca da ocorrência de mais um fatídico caso envolvendo a transferência de passivo ambiental tóxico entre Estados da Federação (fls. 362-365).

Com o intuito de certificar-se do teor dos resíduos depositados na empresa TRIBEL - Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A, o Ministério Público Federal, por meio do Ofício MPF/PRM/SJM/GAB/CBFS/Nº 1260/07, de 07 de novembro de 2007, requisitou ao Coordenador Geral de Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde - CGVAM que efetuasse avaliação ambiental de risco, relativa ao material tóxico que vem sendo depositado na empresa TRIBEL (fl. 366).

Em resposta a solicitação da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti a egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF elaborou e encaminhou a esta Procuradoria a Informação Técnica nº 016/08 – 4ª CCR (fls. 375-377v).

Com base na Informação Técnica nº 016/08 – 4ª CCR, relativamente à transferência de passivo ambiental da empresa CARBOCLORO (substância tóxica decorrente de seu processo de produção), do Estado de São Paulo, município de Cubatão para a empresa TRIBEL, no Estado do Rio de Janeiro, município de Belford Roxo, impende destacar os principais fatos alegados pela ACPO e a resposta apresentada pela empresa CARBOCLORO, incluindo documentos emitidos pela CETESB e IBAMA, conforme abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

443

**"c) Transferência dos resíduos mercuriais pela CARBOCLORO**

*De acordo com a ACPO, a Carbocloro não possui meios eficazes para tratamento dos seus resíduos sólidos contaminados com mercúrio (fls. 14). A representação cita o art. 2º, inciso V, alínea "a" da Lei Federal 9.976/2000, que exige das empresas produtoras de cloro pelo processo de células de mercúrio a implantação de um sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais. A ACPO acrescenta, ainda, que a transferência de resíduos de Cubatão para Belford Roxo não pode ser considerado tratamento, mas sim, uma transferência de passivo ambiental.*

*A Carbocloro, em resposta, descreve de forma sucinta o tratamento dos resíduos mercuriais da empresa (fls. 55): "os resíduos a serem destilados são colocados em bandejas circulares, formando um conjunto de sete sobrepostas uma sobre a outra. Este conjunto é colocado dentro do forno elétrico, o qual é fechado hermeticamente para não haver liberação de vapores de mercúrio para a atmosfera durante a sua operação. O forno é aquecido até 450 °C e permanece nesta temperatura durante algumas horas destilando o resíduo. Os vapores de mercúrio saem do forno e entram em um trocador de calor. O mercúrio condensado neste trocador é recolhido em um tanque e retorna para a Sala de Células de Mercúrio (...). Após esta operação, o forno é aberto e o resíduo colocado em bombonas plásticas."*

*Todavia, a Informação Técnica nº 062/06-CBC, emitida pela CETESB, em 22 de maio de 2006, traz a seguinte informação (fls. 185): "o destilador de resíduos da empresa não tinha capacidade para tratar todo o resíduo gerado na produção de cloro e soda cáustica pelo processo de Células a Mercúrio e gerou passivo de 80 toneladas, que ficou armazenado na empresa, aguardando um sistema ambientalmente viável para seu tratamento e/ou disposição final (...). A busca por alternativas para a destinação final do resíduo mercurial da Carbocloro encontrou a empresa Tribel, devidamente aprovada pelo Órgão Ambiental do Rio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

de Janeiro, e com tecnologia capaz de dar a adequada **disposição final** deste resíduo." (grifo nosso)

Destaca-se, entretanto, que o trecho transcrito da Informação Técnica da CETESB desconsidera a Lei Federal 9.976/2000, que exige da **empresa produtora o devido tratamento e/ou reciclagem de todos os resíduos mercuriais**, in verbis:

"Art. 2º Ficam mantidas as tecnologia atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes **práticas pelas indústrias produtoras**:

(...)

V - controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia a mercúrio, com obrigatoriedade de:

a) sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais; "

Dessa forma, o simples fato de a empresa Carbocloro não ter capacidade de tratar ou reciclar **todo** o seu resíduo mercurial, conforme afirmação da CETESB, desobedece à Lei Federal 9.976/2000. Ademais, a Informação Técnica da CETESB não menciona o processo de tratamento ao qual os resíduos foram submetidos antes de sua disposição final. O Órgão ambiental afirma, apenas, que a empresa Tribel possui "tecnologia capaz de dar a adequada **disposição final** deste resíduo."

**e) Competência para a atividade de licenciamento de atividade perigosas entre dois estados**

A ACPO afirma que, segundo a Resolução Conama nº 237/97, cabe ao IBAMA proceder o licenciamento de atividades perigosas entre dois estados (fls. 21).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

*A resposta da Carbocloro não aborda a questão da competência do licenciamento. No entanto, a empresa afirma que a CETESB emitiu o Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) para seus resíduos mercuriais. Segundo referido órgão ambiental paulista (fls. 183), para a análise e emissão da CADRI são exigidos os seguintes documentos: memorial de caracterização de resíduos industriais devidamente preenchido, caracterização do resíduo conforme norma NBR 10.004/04 da ABNT, carta de anuência da empresa de destino que ateste a viabilidade e aprovação em receber o resíduo, cópia da licença de operação da empresa de destino e Notificação ou carta de anuência do órgão ambiental do estado de localização da empresa de destino (no caso de destinação para fora do Estado de São Paulo).*

*A Informação Técnica nº 062/06-CBC, da CETESB, (fls. 183 a 186) traz, em anexo, todos os documentos que foram exigidos pelo órgão ambiental para a liberação do CADRI para a destinação de 80 toneladas/ano de resíduos mercuriais da Carbocloro, inclusive a notificação da FEEMA informando que: "o recebimento e a disposição de 80 toneladas de resíduo contaminado com mercúrio proveniente da Carbocloro S/A Indústria Química, localizada em Cubatão/SP está em conformidade com as restrições da Licença de Operação, desde que devidamente encapsulado de acordo com o estudo ET-48/05 apresentado"*

*No entanto, convém reproduzir o art. 4º da Resolução Conama nº 237/97 mencionada pela ACPO:*

*Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

*saber:*

*(...)*

*III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;*

*A referida Resolução define impacto ambiental regional, no art. 1º, inciso IV, da seguinte forma:*

*IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.*

*Desta forma, tendo em vista o conteúdo da Resolução Conama nº 237/97, bem como os conhecidos impactos ambientais decorrentes de resíduos contaminados com mercúrio, pode-se afirmar, do ponto de vista estritamente técnico, que em caso dos resíduos da Carbocloro serem destinados a Tribel, ou a qualquer aterro industrial localizado em outro Estado da Federação, a operação da Carbocloro resultará em **significativo impacto ambiental regional, cujos impactos diretos ultrapassam os limites territoriais do Estado de São Paulo.***

## *2. Conclusão*

*Perante o exposto, conclui-se que:*

- Segundo a CETESB, a Carbocloro "não tinha capacidade para tratar todo o resíduo gerado na produção de cloro e soda cáustica pelo processo de Células a Mercúrio", o que desobedece à Lei Federal 9.976/2000.*
- A Carbocloro não comprova que os resíduos destinados a Tribel foram previamente tratados antes de sua disposição final.*
- Tendo em vista o conteúdo da Resolução Conama nº 237/97, bem como os conhecidos*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

*impactos ambientais decorrentes de resíduos contaminados com mercúrio, pode-se afirmar, do ponto de vista estritamente técnico, que em caso dos resíduos da Carbocloro serem destinados a Tribel, ou a qualquer aterro industrial localizado em outro Estado da Federação, a operação da Carbocloro resultará em significativo impacto ambiental regional, cujos impactos diretos ultrapassam os limites territoriais do Estado de São Paulo.*

*É a informação*

*Wilson Guimarães da Silva Júnior*

*Analista pericial – Eng<sup>o</sup> Químico"*

Prosseguindo na instrução do feito, com o intuito de certificar-se do teor dos resíduos depositados na empresa TRIBEL - Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A, o Ministério Público Federal requisitou ao Coordenador Geral de Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde – CGVAM que procedesse avaliação ambiental de risco, relativa ao material tóxico que vem sendo depositado na empresa TRIBEL (fl. 366).

Em resposta a requisição do Ministério Público Federal, acerca da avaliação ambiental de risco, relativa ao material tóxico que vem sendo depositado na empresa TRIBEL (fl. 366), o Coordenador Geral de Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde – CGVAM informou que não tem competência para realizar a avaliação ambiental de risco solicitada pelo MPF, sobretudo nos termos a que a Associação de Combate aos POPs – ACPO se refere à fl. 3 do ofício nº 071022-B\_SESDEC (fls. 379-383).

Diante da informação prestada pelo Coordenador Geral de Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde – CGVAM, o Ministério Público Federal encaminhou cópia da Portaria nº 056/2008/PRM/SJM/GAB/RFSM e do Ofício nº 042/2008 da 4ª Câmara de coordenação e Revisão deste Órgão Ministerial ao IBAMA, requisitando a realização de fiscalização e avaliação de risco na empresa TRIBEL – Tratamento de resíduos Industriais de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Belford Roxo S.A (fl. 398).

Por intermédio do Ofício MPF/PRM/SJM/SOTC/Nº 1038/08 (fl. 399) e da reiteração de fl. 404, o Ministério Público Federal intimou o Diretor da empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A, acerca da conversão do PA 1.30.017.000070/2006-98, em Inquérito Civil Público. Na mesma oportunidade requisitou as seguintes informações:

"a) se ainda vem recebendo material da Carbocloro S.A Indústria Química, informando as datas e quantidades recebidas e qual a destinação que vem sendo dada aos resíduos;

b) se vem recebendo material tóxico de outras empresas localizadas em outros Estados, devendo encaminhar relatório com as datas, quantidades e tipo de material."

Em resposta, o Superintendente Substituto do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro informou que o ofício requisitório do MPF foi encaminhado à Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO/IBAMA/Brasília, tendo em vista a ausência de profissional habilitado para proceder a avaliação de riscos solicitada (fl. 405).

Através do Ofício nº 74/2008 (fl. 407) e da Nota Informativa nº 48-2008/CGQUA (fls. 48/49), a Diretora de Qualidade Ambiental do IBAMA sugeriu a fiscalização/vistoria conjunta com técnicos da Coordenadoria de Controle de Resíduos e Emissões – COREM.

Através da missiva de fls. 412/413 o advogado da empresa TRIBEL – Tratamento de resíduos Industriais de Belford Roxo S/A, informou que não tem mais recebido qualquer resíduo proveniente da empresa Carbocloro S.A Indústria Química. Informou, ainda, que a TRIBEL recebe regularmente resíduos provenientes de empresas localizadas em outros Estados da Federação. Esclarece ainda, que a TRIBEL está regularmente licenciada pela





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

FEEMA, para atuação de destinação final de resíduos, apresentando na oportunidade cópia da Licença de Operação das unidades de aterro industrial e incinerador (fls. 414-420).

Através do Ofício nº 2539/2008-SUPES/IBAMA/RJ (fl. 421), o Chefe de gabinete – SUPES/IBAMA/RJ encaminhou a esta Procuradoria da República cópia da Nota Informativa s/n -2008/CGQUA, elaborada pela Coordenação de Qualidade Ambiental-CGQUA/DIQUA (fls: 423/433).

Com base na Nota Informativa s/n -2008/CGQUA, elaborada pela Coordenação de Qualidade Ambiental-CGQUA/DIQUA (fls. 423-433), relativamente a realização de fiscalização e avaliação de risco na empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A, impende destacar o ponto mais controvertido abordados pelo IBAMA, conforme abaixo:

"Voltando a questão do transporte, como anteriormente citado, o movimento interno (inter e interestadual e inter e intermunicipal) de resíduos gerados no País, sejam perigosos ou não, irá sempre se dar quando a empresa geradora não possuir a unidade de tratamento localizada em área contígua da unidade industrial, ou mesmo se vier a contratar terceiros para fazê-lo, cuja unidade de tratamento se localize em outro local distinto.

Cabe aqui fazer uma explanação quanto à questão da competência federal no licenciamento ambiental deste tipo de atividade, em resposta a afirmativa constante no item 10 do documento que deu origem ao presente Procedimento Administrativo na denúncia da ACPO, cujo teor transcrevemos a seguir:

*"10. Considerando que a Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que o licenciamento de atividades perigosas entre dois estados cabe ao IBAMA proceder ao licenciamento."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

*Na Resolução CONAMA Nº 237/97 que regulamenta o licenciamento ambiental, as atividades do licenciamento pertinentes ao IBAMA se encontram no artigo 4º, conforme transcrito a seguir:*

*Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com **significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional**, a saber:*

*I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente **no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.***

*II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;*

*III - cujos impactos ambientais diretos **ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;***

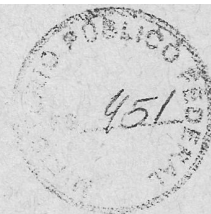
*IV - destinados a **pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo**, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;*

*V- **bases ou empreendimentos militares**, quando couber, observada a legislação específica.*

*Todavia, na atualidade, o licenciamento de atividade de remessa interestadual de resíduos vem sendo realizado pelos estados envolvidos, sendo que tal procedimento encontra respaldo jurídico, conforme escreve Edis Milaré:*

*"Como se vê, versaram referidos diplomas sobre as normas federais*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

*básicas para a uniformização do licenciamento ambiental em todo o território nacional, referendando a descentralização de sua outorga, que ficou entregue fundamentalmente aos órgãos estaduais.*

*A seguir, a Constituição de 1988, recepcionando a Lei nº 6.938/81, deixou claro que os diversos entes da Federação devem partilhar as responsabilidades sobre a condução das questões ambientais, tange à competência legislativa, quanto no que diz respeito à competência dita implementadora ou de execução.*

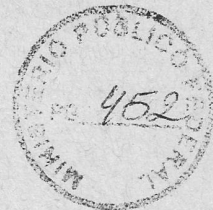
*Assim, integrando o licenciamento o âmbito da competência de implementação, os três níveis de governo estão habilitados a licenciar empreendimentos com impactos ambientais, cabendo, portanto, a cada um dos entes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente promover a adequação de sua estrutura administrativa com o objetivo de cumprir essa função, que decorre, insista-se, diretamente da Constituição."*

*Desta forma, os estados federados recebem a solicitação das empresas e, cada qual emite o seu documento próprio autorizando a operação. No caso do Estado de São Paulo, os documentos que autorizam tal operação são: Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais – CADRI e o Manifesto para Transporte de Resíduos Perigosos – MTR (disposto às folhas 208 e seguinte do processo). Não obstante, já existe Grupo de Trabalho – GT no CONAMA objetivando a elaboração de documento de forma a amparar estes tipos de operações.*

**II. Da Conclusão**

*1. Com base no que foi exposto, entendemos que a operação de remessa de resíduos mercuriais da CARBOCLORO S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, com sede em Cubatão/SP, para*

9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

*disposição final em aterro industrial – Classe I da TRIBEL – TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DE BELFORD ROXO S/A, com sede em Belford Roxo/RJ, se mostra dentro dos parâmetros da legislação consultada.*

2. *À consideração superior,*

*João Bosco Costa Dias  
CGQUA/DILIQ/IBAMA  
Matr. 1443310  
Contrato Temporário"*

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1- PRELIMINARMENTE**

##### **III.1.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A competência da Justiça Federal é manifesta face à presença, no pólo passivo, de autarquia federal (IBAMA), tendo incidência o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

9





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Ademais, a competência da Justiça Federal se imporia pela simples presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da lide, consoante recente entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.*

*1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. (...)*

*2. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. (...)*”

Há de se ressaltar, também, que a competência para processar e julgar a ação civil pública é do órgão do Poder Judiciário do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano,

<sup>1</sup> STJ, REsp 440002/SE, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.12.2004, p. 195.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

consoante prescreve a Lei n.º 7.347/85:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Trâzendo tais considerações ao caso em apreço, tem-se que a competência para processá-lo e julgá-lo é da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti-RJ.

**III.1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Manifesta também é a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação, que tem por objeto a tutela do meio ambiente, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental difuso, indisponível, e bem de uso comum do povo (arts. 127 e 225 da CF/88), encontrando-se o *Parquet* no exercício das suas funções institucionais, eis que a Constituição Federal estabelece:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Além da competência já prevista pela Carta Magna, a Lei Complementar nº 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União, do mesmo modo, estabelece competir ao Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover-lhe a defesa através de Ação Civil Pública (arts. 5º, II, “d”, III, “d” e 6º, VII, “b”), atribuição reiterada pela Lei nº 7.347/85, arts. 1º, I e 5º, e pela Lei nº 8.078/90, arts. 81, parágrafo único, inciso I, e 82, I.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Espancando qualquer dúvida que porventura pudesse existir, a Lei n.º 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, arremata ao prever que o Ministério Público da União tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

**III.2 – MÉRITO**

**III.2.1 – COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LICENCIAR EMPREENDIMENTOS COM IMPACTO AMBIENTAL REGIONAL**

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares bem como as normas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental ocorre, como regra geral, perante o órgão ambiental estadual. **Entretanto, em situações de significativo impacto ambiental regional ou nacional o licenciamento se dá no âmbito Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.**

Em 1997 o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, regulamentou o licenciamento ambiental através da Resolução n.º 237, definindo nos artigos 4º, 5º e 6º quais os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental devem ser licenciados a nível federal e estadual, criando o licenciamento municipal para os empreendimentos e atividades de impacto local, estabelecendo ainda em seu artigo 7º, que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

456

licenciamento se dará em um único nível.

Sendo assim, convém reproduzir o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

A referida Resolução define impacto ambiental regional, no art. 1º, inciso IV, da seguinte forma:

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Da análise da Resolução CONAMA nº 237/97, fica claro que cabe ao IBAMA proceder o licenciamento de atividades perigosas entre dois estados.

Insta salientar que, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, em atendimento à solicitação da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, elaborou a Informação Técnica nº 016/08 - 4ª CCR, relativamente à transferência de passivo ambiental da empresa CARBOCLORO (substância tóxica decorrente de seu processo de produção), do Estado de São Paulo, município de Cubatão





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

para a empresa TRIBEL, no Estado do Rio de Janeiro, município de Belford Roxo, analisando os principais fatos alegados pela ACPO e a resposta apresentada pela empresa CARBOCLORO, incluindo documentos emitidos pela CETESB e IBAMA, chegando a seguinte conclusão:

"Desta forma, tendo em vista o conteúdo da Resolução Conama nº 237/97, bem como os conhecidos impactos ambientais decorrentes de resíduos contaminados com mercúrio, pode-se afirmar, do ponto de vista estritamente técnico, que em caso dos resíduos da Carbocloro serem destinados a Tribel, ou a qualquer aterro industrial localizado em outro Estado da Federação, a operação da Carbocloro resultará em **significativo impacto ambiental regional, cujos impactos diretos ultrapassam os limites territoriais do Estado de São Paulo.**

2. Conclusão

**Perante o exposto, conclui-se que:**

- Segundo a CETESB, a Carbocloro "não tinha capacidade para tratar todo o resíduo gerado na produção de cloro e soda cáustica pelo processo de Células a Mercúrio", o que desobedece à Lei Federal 9.976/2000.
- A Carbocloro não comprova que os resíduos destinados a Tribel foram previamente tratados antes de sua disposição final.
- Tendo em vista o conteúdo da Resolução Conama nº 237/97, bem como os conhecidos impactos ambientais decorrentes de resíduos contaminados com mercúrio, pode-se afirmar, do ponto de vista estritamente técnico, que em caso dos resíduos da Carbocloro serem destinados a Tribel, ou a qualquer aterro industrial localizado em outro Estado da Federação, a operação da Carbocloro resultará em **significativo impacto ambiental regional, cujos impactos diretos ultrapassam os limites territoriais do Estado de São Paulo.**

8



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

É a informação, Wilson Guimarães da Silva Júnior  
Analista pericial – Eng<sup>o</sup> Químico"

**III.2.2 – DA OBRIGAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE RESÍDUOS DE MERCÚRIO DE DAREM DESTINAÇÃO, ELAS PRÓPRIAS, A ESTES**

Na Informação Técnica nº 016/08 – 4ª CCR, elaborada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR, referido órgão aduz:

"Em resposta a solicitação da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti a egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF elaborou e encaminhou a esta Procuradoria a Informação Técnica nº 016/08 – 4ª CCR (fls. 375-377v).

Com base na Informação Técnica nº 016/08 – 4ª CCR, relativamente transferência de passivo ambiental da empresa CARBOCLORO (substância tóxica decorrente de seu processo de produção), do Estado de São Paulo, município de Cubatão para A empresa TRIBEL, no Estado do Rio de Janeiro, município de Belford Roxo, impende destacar os principais fatos alegados pela ACPO e a resposta apresentada pela empresa CARBOCLORO, incluindo documentos emitidos pela CETESB e IBAMA, conforme abaixo:

**“c) Transferência dos resíduos mercuriais pela CARBOCLORO**

De acordo com a ACPO, a Carbocloro não possui meios eficazes para tratamento dos seus resíduos sólidos contaminados com mercúrio (fls. 14). A representação cita o art. 2º, inciso V, alínea "a" da Lei Federal





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

9.976/2000 que exige das empresas produtoras de cloro pelo processo de células de mercúrio a implantação de um sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais. A ACPO acrescenta, ainda, que a transferência de resíduos de Cubatão para Belford Roxo não pode ser considerado tratamento, mas sim, uma transferência de passivo ambiental.

A Carbocloro, em resposta, descreve, de forma sucinta, o tratamento dos resíduos mercuriais da empresa (fls. 55): "os resíduos a serem destilados são colocados em bandejas circulares, formando um conjunto de sete sobrepostas uma sobre a outra. Este conjunto é colocado dentro do forno elétrico, o qual é fechado hermeticamente para não haver liberação de vapores de mercúrio para a atmosfera durante a sua operação. O forno é aquecido até 450 °C e permanece nesta temperatura durante algumas horas destilando o resíduo. Os vapores de mercúrio saem do forno e entram em um trocador de calor. O mercúrio condensado neste trocador é recolhido em um tanque e retorna para a Sala de Células de Mercúrio (...). Após esta operação, o forno é aberto e o resíduo colocado em bombonas plásticas."

Todavia, a Informação Técnica nº 062/06-CBC, emitida pela CETESB, em 22 de maio de 2006, afirma que (fls. 185): "o destilador de resíduos da empresa **não tinha capacidade para tratar todo o resíduo gerado** na produção de cloro e soda cáustica pelo processo de Células a Mercúrio e gerou passivo de 80 toneladas, que ficou armazenada na empresa, aguardando um sistema ambientalmente viável para seu **tratamento e/ou disposição final** (...). A busca por alternativas para a destinação final do resíduo mercurial da Carbocloro encontrou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

empresa Tribel, devidamente aprovada pelo Órgão Ambiental do Rio de Janeiro, e com tecnologia capaz de dar a adequada **disposição final** deste resíduo." (grifo nosso)

Destaca-se, entretanto, que o trecho transcrito da Informação Técnica da CETESB desconsidera a Lei Federal 9.976/2000, que exige da **empresa produtora o devido tratamento e/ou reciclagem de todos os resíduos mercuriais**.

"Art. 2º Ficam mantidas as tecnologia atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes **práticas pelas indústrias produtoras**:

(...)

V - controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia a mercúrio, com obrigatoriedade de:

a) sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais;

Dessa forma, o simples fato da Carbocloro não ter capacidade de tratar ou reciclar **todo** o seu resíduo mercurial, conforme afirmação da CETESB, desobedece à Lei Federal 9.976/2000. Ademais, a Informação Técnica da CETESB não menciona o processo de tratamento ao qual os resíduos foram submetidos antes de sua disposição final. O Órgão ambiental afirma, apenas, que a empresa Tribel possui "*tecnologia capaz de dar a adequada **disposição final** deste resíduo.*

## **2. Conclusão**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Perante o exposto, conclui-se que:

- Segundo a CETESB, a Carbocloro "não tinha capacidade para tratar todo o resíduo gerado na produção de cloro e soda cáustica pelo processo de Células a Mercúrio", o que desobedece à Lei Federal 9.976/2000.
- *A Carbocloro não comprova que os resíduos destinados a Tribel foram previamente tratados antes de sua disposição final."*

Vale ressaltar que, entre as mais importantes fontes de contaminação do meio ambiente por mercúrio encontram-se as fábricas que utilizam em seus processos eletrolíticos, células de mercúrio.

Os riscos decorrentes da utilização desses processos industriais levaram diversas empresas a investir em pesquisas de tecnologias limpas. Em 1970, foram implantadas as primeiras unidades utilizando um novo processo industrial – as células de membrana – que, desde então, vêm sendo rapidamente aperfeiçoadas, possibilitando a obtenção de produtos de mesma qualidade, com investimentos iniciais e custos operacionais mais baixos. Os benefícios econômicos e ambientais decorrentes da utilização das células de membrana é reconhecido pela própria Associação Brasileira da Indústria de Álcalis e Cloros Derivados – ABICLOR, em estudo intitulado Tecnologias da Indústria Cloro-Álcali, elaborado para o Grupo de Trabalho da Assessoria Técnica do Conselho Nacional de Energia (em vista da significativa redução no consumo de energia decorrente da adoção do novo processo).

**Cabe ressaltar, finalmente, que no Estado do Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 2436/95, proibiu a implantação ou ampliação de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e células de diafragma, obrigando, assim, as indústrias**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

a substituir sua produção de cloro por células de mercúrio para processos não agressivos ao meio-ambiente, in verbis:

Lei nº 2436, de 20 de setembro de 1995

PROÍBE A IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO, E DÁ PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO, DE INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE CLORO-SODA COM CÉLULAS DE MERCÚRIO E CÉLULAS DE DIAFRAGMA.

“O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a implantação ou ampliação, no Estado do Rio de Janeiro, de indústrias produtoras de cloro-soda com células de mercúrio e com células de diafragma.

**Art. 2º** - As indústrias que fizerem o processo de utilização de células de mercúrio e células de diafragma para a produção de cloro-soda devem adaptar suas plantas a processos não agressivos ao meio ambiente e aos trabalhadores com um prazo de 03 (três) anos para sua adaptação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em sendo assim, chega-se facilmente a conclusão que não é justo que um estado que não mais produz tais resíduos seja onerado por conta dos resíduos produzidos





463

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

nos demais estados da federação.

Diante dos fatos em comento, torna-se evidente a necessidade de discussão em nível federal de tal licenciamento, face a injustiça ambiental de só um município, em todo o Brasil, receber tais materiais tóxicos, quando não o produz.

Oportuno destacar, ainda, a convenção da Basileia, da qual o Brasil é signatário (ratificado através do Decreto número 875 de 1993), que tem entre os seus principais objetivos: minimizar a geração de resíduos perigosos; controlar e reduzir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos; e dispor os resíduos o mais próximo possível da fonte geradora.

Registre-se, ainda, que a transferência de resíduos de Cubatão/SP para Belford Roxo/RJ não pode ser considerado tratamento, mas sim, uma transferência de passivo ambiental para estocagem, envolvendo diferentes estados da federação.

Impende destacar, ainda, a inadequada localização da empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A, ou seja, em margem de rio e próximo a adensamento populacional (vide mapas de fls. 24/26), o que inviabiliza a atividade desenvolvida pela empresa, em virtude dos iminentes riscos a que estão expostos as comunidades que residem em seu entorno.

Os laudos da CETESB, que serviram de base para a emissão do Certificado de Aprovação de destinação de resíduos Industriais (CADRI) para seus resíduos mercuriais, não podem ser levados em consideração em função de sua óbvia parcialidade (certo é que o Estado de São Paulo não quer arcar com a responsabilidade de assumir todo o lixo tóxico que produz) (vide fls. 182/186: o laudo é contraditório).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Cabe registrar, ainda, a discussão sobre estar ou não a TRIBEL a tratar corretamente os resíduos e sobre haver ou não poluição do meio ambiente em Belford Roxo, uma vez que a Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos (ACPO) afirma, categoricamente, com base em dados coletados do relatório analítico do Greenpeace, que uma amostra de sedimentos do aterro sanitário da Tribel estava altamente contaminada por metais pesados, como POPs, PAHs entre outros poluentes (fl. 14), o que ainda é objeto de apuração pelo MPF, podendo vir a ser objeto de futuras Ações.

**III.2.1 – DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE – PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**

O que dita o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para o desenvolvimento das sociedades, haja vista que o meio ambiente é um bem coletivo de desfrute, ao mesmo tempo, individual e geral, ou, nos dizeres de Paulo Afonso Leme Machado<sup>2</sup>: *“O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada”.*

Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares. Os seres humanos constituem o centro das preocupações

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 13ª, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

relacionadas com o desenvolvimento sustentável, dado o princípio da equidade intergeracional, ou seja, o direito ao meio ambiente sadio constitui corolário do direito à vida. O direito ao desenvolvimento sustentável, por sua vez, pode ser entendido como um conjunto de instrumentos preventivos, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir e estruturar políticas que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade.

Não se trata, de forma alguma, de barrar o desenvolvimento econômico, mas de compatibilizá-lo com a sobrevivência das futuras gerações, às quais a Constituição também garantiu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

*“O direito do desenvolvimento sustentável aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos. A normatização do desenvolvimento, para procurar uma disposição racional dos seus elementos, procura geri-lo sob um ponto de vista macro, ou seja, com desenvolvimento socialmente analisado, sintetizado na expressão desenvolvimento econômico.”<sup>3</sup>*

A proteção ao meio ambiente deve ser considerada parte integrante do processo de desenvolvimento, na medida em que o desenvolvimento sustentável nada mais é do que aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, marcando a nota de solidariedade característica dos direitos fundamentais de terceira geração.

Não é à toa que a própria Carta Magna de 1988 arrolou, como princípio geral da atividade econômica, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88), de forma que também

<sup>3</sup> DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, 2ª ed., São Paulo: MaxLimonad, 2001, p. 175.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

a chamada "ordem econômica" fica jungida à proteção daquele bem de uso comum do povo, assumindo grande relevo os princípios da precaução e da prevenção, já que não raro são desconhecidos, na atualidade, os impactos que uma atividade pode gerar a médio e longo prazo.

Acerca do Princípio da prevenção deve-se dizer que se constitui em princípio basilar em se tratando de matéria ambiental. Concerne à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. A omissão no controle e fiscalização de área de preservação ambiental ou de fatos que acarretem potenciais danos ambientais, demonstra atividade negligente da Administração, ingressando no nexo de causa e efeito das degradações ambientais e atraindo a responsabilidade do ente público.

Muito embora alguns autores não façam diferenciação entre os princípios da prevenção e da precaução, é certo que os mesmos se aproximam mas não se confundem. Enquanto o primeiro trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, o princípio da precaução vai além, alcançando também as atividades sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica.

De acordo com o Princípio 15 do acolhido pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992, tem-se que:

*"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Os princípios acima referidos, juntamente com o Princípio do poluidor-pagador, são operacionalizados através do licenciamento, pois este cuida de identificar os riscos inerentes a determinada atividade empresarial, com vistas a informar o processo decisório sobre a implementação ou não da atividade, e sobre a eleição de medidas preventivas mais adequadas para mitigar a degradação ambiental.

O princípio "poluidor-pagador" é uma destas ferramentas de preservação ambiental a partir da internalização dos custos pelo próprio poluidor.

Com ele, o agressor passa a se responsabilizar pela eliminação ou redução da poluição causada. Este princípio foi consagrado no ECO-92, através da norma Princípio 16, desta forma:

"As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais".

Na Constituição Brasileira, o princípio do poluidor-pagador encontra guarida no §2º do artigo 225, nos seguintes termos:

"Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

O princípio do poluidor-pagador também está consagrado nas legislações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

brasileiras que versam sobre meio ambiente, como a que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/91) que assim o prevê no seu 4º, VII:

"A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Tal norma visa a garantir a manutenção da qualidade de vida com a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, a partir de um instrumento econômico que define valor pecuniário ao bem ecológico, revelando-se um instrumento eficaz de racionalização no uso desse bem e no combate à poluição.

Como se extrai da redação deste artigo acima citado, ao lado do princípio do poluidor-pagador, há o princípio similar - do "usuário-pagador", diferenciando-se daquele no sentido de que será exigido do usuário de recursos naturais o pagamento de um custo tão somente pela utilização dos bens naturais, independentemente de poluição.

Por fim, importante não confundir a norma do poluidor-pagador com "permissão para poluir". Poderia se pensar que ao estabelecer o pagamento de custos para compensar a poluição estaria se tratando de algum tipo de licença ou passe para poluir, como se tratasse de uma condescendência ao ilícito ambiental.

**III.2.2 – DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PROCEDIDO PELA FEEMA (ATUAL INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA)**

O licenciamento ambiental ocorre, como regra geral, perante o órgão ambiental estadual. **Entretanto, em situações de significativo impacto ambiental regional ou nacional o licenciamento se dá no âmbito Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

**Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.**

Convém reproduzir o art. 4º da Resolução Conama nº 237/97, *in verbis*:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

**III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;**

A referida Resolução define impacto ambiental regional, no art. 1º, inciso IV, da seguinte forma:

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

O licenciamento ambiental da atividade sob análise encontra-se irremediavelmente eivado de nulidade, uma vez que não cabia a FEEMA proceder ao licenciamento ambiental da empresa Tribel, e sim ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme acima exaustivamente repisado.

Registre-se que, tendo em vista o conteúdo da Resolução Conama nº 237/97, bem como os conhecidos impactos ambientais decorrentes de resíduos contaminados com



470

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

mercúrio, pode-se afirmar, do ponto de vista estritamente técnico, que em caso dos resíduos da Carbocloro serem destinados a Tribel, ou a qualquer aterro industrial localizado em outro Estado da Federação, a operação da Carbocloro resultará em **significativo impacto ambiental regional, cujos impactos diretos ultrapassam os limites territoriais do Estado de São Paulo**. Sendo assim, imperioso perceber que o licenciamento, no caso vertente, tem que ocorrer no âmbito Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

As irregularidades apontadas são tão flagrantes que um simples cotejo com o art. 4º da Resolução Conama nº 237/97 deixa claro que o licenciamento da atividade ora rechaçada resta irremediavelmente viciado, merecendo a mesma, só por isso, ser embargada judicialmente, até que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA proceda ao licenciamento ambiental. A verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação de tutela, bem como a prova inequívoca<sup>4</sup>, são contundentes.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, mormente quando se trata de questões ambientais, que não podem aguardar o provimento final para que sejam tomadas as medidas pleiteadas, sob pena de impossibilidade de retorno ao *status quo ante* e da flagrante imprestabilidade da tutela ressarcitória em matérias desde jaez. Os riscos de danos ambientais são latentes e, até certo ponto, incalculáveis, sobretudo em face da não

<sup>4</sup> Sobre os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pertinentes as palavras de Alexandre Câmara: “Em primeiro lugar, fala a lei em ‘prova inequívoca’, que convença o juiz da ‘verossimilhança da alegação’. As duas expressões são, ao menos aparentemente, antagônicas. Isto porque a prova inequívoca seria aquela indene de dúvidas, ou seja, a capaz de formar no julgador um juízo de certeza. De outro lado, porém, afirma o texto legal bastar a verossimilhança da alegação, ou seja, bastaria que a alegação parecesse verdadeira (já que verossimilhança, como se sabe, é a mera aparência de verdade). A certeza, como examinado em passagem anterior desta obra, é obtida através de cognição exauriente, enquanto a verossimilhança é alcançada na cognição rarefeita. Parece-nos, pois, que ao unir estes dois conceitos radicalmente opostos, pretende a lei a afirmação de um conceito que se coloque em posição intermediária entre aqueles dois: a cognição sumária, a qual leva à formação de juízos de probabilidade (no mesmo sentido do texto, Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, p. 145). Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante.” (Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 449/450).

9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

realização de um estudo de impacto ambiental que dimensione o impacto ambiental regional da atividade explorada pela empresa Tribel.

Saliente-se, ainda, a inadequada localização da empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S.A, ou seja, em margem de rio e próximo a adensamento populacional (vide mapas de fls. 24/26), o que inviabiliza a atividade desenvolvida pela empresa, em virtude dos iminentes riscos a que estão expostas as comunidades que residem em seu entorno.

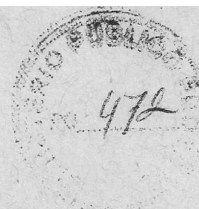
Por isso, urge que seja concedida liminar, de modo que a empresa TRIBEL – Tratamento de resíduos Industriais de Belford Roxo S/A se abstenha de receber resíduos oriundos de outros Estados da Federação, até que esteja licenciada pelo órgão ambiental competente, isto é, o IBAMA, precedido do devido EIA/RIMA, a ser aprovado por essa autarquia federal.

Cabe registrar que o mero risco do dano, tendo em mente os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável, que orientam o Direito Ambiental, já autoriza o deferimento da medida de urgência, já que, conforme Édis Milaré<sup>5</sup>, **a dúvida milita em favor do meio ambiente:**

*“... a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. ‘O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação ao seus efeitos nocivos.’”*

<sup>5</sup> Ob. Cit. P. 119.

9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>6</sup>:

**“PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE.**

- Agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu liminar, nos autos da cautelar preparatória de ação civil pública, determinando que a Agravante se abstivesse de continuar a construção de seu empreendimento imobiliário, enquanto não providenciasse a realização de estudo de impacto ambiental.

- Não obstante não se pretenda afastar a importância da construção de empreendimento hoteleiro de tão grande porte, tanto para o desenvolvimento do país, quanto para a geração de empregos, não há como se permitir o sacrifício do meio ambiente em favor desta construção.

- O art. 225 da Constituição Federal institui como dever do Poder Público assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado e defendido para as presentes e futuras gerações.

- Impossibilidade de, em sede de agravo de instrumento, atacando decisão liminar, autorizar-se a continuação de uma obra que, sob o ponto de vista fático, detém o potencial de causar graves danos ao meio ambiente, em área de tamanha beleza e importância.

<sup>6</sup> TRF-2ª R., AG 109789/RJ, 2ª T., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Correa, Rel para o acórdão Juiz Paulo Espírito Santo, DJU 19.01.2004, p. 135.

9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

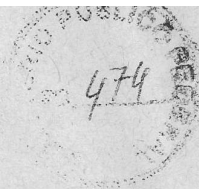
- Impossibilidade dos requisitos elencados na Resolução nº 237/97, do CONAMA, restarem efetivamente comprovados em sede de liminar. Há uma necessidade de cognição profunda em razão da importância do tema, dos aspectos técnicos ainda não esgotados, razão por que convém esperar os pareceres dos órgãos técnicos.
- Indispensável que os órgãos técnicos especializados das três esferas federativas manifestem-se nos autos, para que possa ser afastada qualquer dúvida acerca das questões suscitadas.
- **Princípio da prudência: – paralisação da obra, para acurada análise dos seus efeitos ao meio ambiente;** - a revogação da liminar concedida em 1º grau, com o prosseguimento da ação civil pública, quanto, então, ao pedido de demolição da obra, em caso de procedência, implicará em resultados mais danosos aos consumidores e à própria empresa construtora, como bem salientou a decisão a quo. Desprovimento ao agravo de instrumento.”

Também em prol da preservação do meio ambiente, tem-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ORLA POSSUIDORA DE RECURSOS NATURAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar intentada com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao v. Acórdão de Segundo grau.

<sup>7</sup> STJ, MC 2136/SC, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 20.08.2001, p. 348.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.

3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.

Há, em favor do requerente, a fumaça do bom direito e é evidente o perigo da demora, tendo em vista que, tratando-se de bens ecológicos, a ausência de medidas acautelatórias pode resultar na irreversibilidade dos danos ambientais. A princípio, a área configura-se como sendo de preservação permanente e de Mata Atlântica, o que ensejaria, necessariamente, a oitiva do IBAMA e estudo de impacto ambiental, antes do início de qualquer obra.

5. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer de direito público.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

6. Medida Cautelar procedente.”

Destarte, uma vez preenchidos os pressupostos legais<sup>8</sup>, REQUER o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em antecipação de tutela, a ser deferida com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 273 e 460, § 3º, do CPC, a Vossa Excelência:

a) a condenação da empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A a **abster-se de receber resíduos oriundos de outros Estados da Federação, até que esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, isto é, o IBAMA**, precedido do devido EIA/RIMA, a ser aprovado por essa autarquia federal, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compatível com o vulto do empreendimento;

b) condenação da empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A a **abster-se de receber resíduos oriundos de indústrias produtoras de resíduos de mercúrio, independentemente do Estado da Federação em que estiverem localizadas**, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compatível com o vulto do empreendimento;

c) que declare a nulidade da Licença Ambiental concedida pela FEEMA

<sup>8</sup> Convém ressaltar, desde logo, que nem mesmo eventual irreversibilidade da medida constitui empecilho à concessão da tutela antecipada pleiteada, em que pese a literalidade do §2º do art. 273, CPC. A doutrina amplamente majoritária flexibiliza tal vedação em face da gravidade do direito pleiteado pelo autor e a possibilidade do mesmo também se revestir de irreversibilidade, no caso de dano, como sói ocorrer com o direito à vida e incolumidade física que se busca tutelar na presente demanda e que devem ser devidamente ponderados. A este respeito, assim se pronuncia José Carlos Barbosa Moreira: “Exclui-se, em princípio, a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória; mas é forte a tendência a atenuar, em casos graves, o rigor da proibição, sobretudo quando se afigurar também irreversível o dano a ser sofrido pela parte interessada, se não se antecipar a tutela.” (O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 87/88. No mesmo sentido, Alexandre Câmara, advertindo que a norma em questão deverá ser analisada *cum grano salis*: “... Há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. (...) Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira ‘irreversibilidade recíproca’, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses no iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).” (Ob. Cit., p. 452/453).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

(atualmente sucedida pelo INEA) à empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A, no que concerne a atividade de recebimento de resíduos industriais oriundos de outros Estados da Federação.

d) que condene o **IBAMA** a assumir a responsabilidade pelo licenciamento ambiental da atividade exercida pela empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A;

e) que condene o **IBAMA** a abster-se de autorizar, quando do licenciamento ambiental da empresa TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A, o recebimento de resíduos de mercúrio de outras indústrias;

f) determinar aos réus, especialmente à empresa **TRIBEL – Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo S/A** (a fim de que não seja onerado o erário), que patrocinem a publicação da antecipação de tutela e da sentença em jornais de divulgação regional e local, bem como a afixação de placas no local do aterro industrial noticiando a sua paralisação por ordem judicial a pedido do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, sob pena de sê-lo determinado pelo Juízo às expensas daqueles;

g) que condene solidariamente todos os réus ao pagamento de compensação ambiental no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Município de Belford Roxo, a serem utilizados para financiamento de projetos de proteção e recuperação ambiental, em virtude da remessa de 80 toneladas de resíduos perigosos, sem licença do órgão federal, e contrariamente ao que determina a lei.

9





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

**V – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, que seja determinada a citação dos réus para contestarem a presente demanda, a qual deverá, ao final, confirmar a tutela antecipada ora requerida e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados nos itens “a” até “g”, retro, com a condenação dos demandados às obrigações de fazer, não-fazer e pagar ali pleiteadas, bem como às custas processuais.

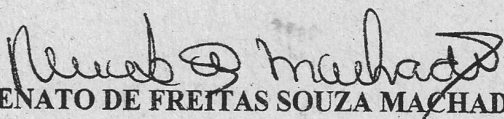
Requer, ainda, a intimação do Município de Belford Roxo/RJ para, querendo, compor o pólo ativo da presente ação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, inspeção judicial, testemunhal e juntada posterior de documentos, em especial a resposta aos ofícios ainda pendentes.

Dá-se à causa, para fins de alçada e considerado o seu valor inestimável, a importância de R\$ 2.000.000,00 ( dois milhões de reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São João de Meriti, 22 de outubro de 2009.

  
**RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**  
Procurador da República

Publicado em: <http://www.acpo.org.br>  
ACPO – Associação de Combate aos Poluentes